

Resultado da busca

Nº único: 2-28.2013.610.0098

Nº do protocolo: 205922015

Nº do processo: 228

Cidade/UF: Itinga Do Maranhão/MA

Tipo da decisão: Decisão
monocrática

Data da decisão/julgamento:
10/8/2016

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Vontade Popular contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, cuja ementa segue abaixo (fls. 2.086):

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESVIO DE FINALIDADE DE CONVÊNIO. AUMENTO INJUSTIFICADO NA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROGRAMA SOCIAL DO MUNICÍPIO. FINALIDADE ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ILÍCITOS ELEITORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

1. A cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.

2. Conhecimento e provimento da pretensão recursal."

Na origem, a Coligação Vontade Popular ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME em face de Luzivete Botelho da Silva e Francisco Bosco do Nascimento, então candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Itinga do Maranhão/MA, tendo como causa petendi a prática de abuso de poder econômico e corrupção, em decorrência de suposto desvio de finalidade de convênio estadual e do aumento no volume de distribuição de cestas básicas em ano eleitoral.

O Juízo Eleitoral julgou procedentes os pedidos da exordial para cassar os diplomas de Luzivete Botelho da Silva e Francisco Bosco do Nascimento e declará-los inelegíveis, determinando, ainda, a diplomação e posse dos segundos colocados no pleito.

Contra essa decisão foi oposto recurso eleitoral, o qual restou provido pela Corte Regional, porquanto "não consta nos autos elementos de prova suficientes para adotar o entendimento consignado na decisão do Juízo a quo, pelo que esta merece ser integralmente reformada" (fls. 2.107).

Os embargos de declaração a seguir opostos pela Coligação Vontade Popular foram rejeitados (fls. 2.142-2.150).

Sobreveio, então, a interposição do presente recurso especial eleitoral (fls. 2.154-2.173), no qual a aludida coligação aponta ultraje aos arts. 302, 372 e 383 do Código de Processo Civil, e ao § 10 do art. 14 da Constituição Republicana, bem como indica precedentes para a configuração da divergência jurisprudencial. Afirma, inicialmente, que não pretende o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, mas sim o reenquadramento jurídico dos fatos.

Sustenta, em síntese, que "o objeto do presente feito é discutir o abuso do poder político e econômico constituído

pela celebração de Contratos com Empresa de propriedade do candidato a vice-prefeito, numa flagrante canalização de recursos públicos para a campanha eleitoral, bem como a injustificada majoração no volume de cestas básicas distribuídas no ano eleitoral" (fls. 2.158).

Alega, ainda, que incumbia aos Recorridos o ônus de impugnação dos documentos apresentados e que "não se manifestando acerca dos mesmos deveriam ter sido presumidos como absolutamente verdadeiros" (fls. 2.163). Aduz que "o envolvimento pessoal do candidato a vice-prefeito na celebração de convênios exorbitantes para a realização de obras sequer concluídas é mais que suficiente para demonstrar a prática da conduta ilícita" (fls. 2.163). Dessa relação, afirma que "resta devidamente comprovado nos autos e inclusive confessado pelos Recorridos nos autos o efetivo recebimento do montante de R\$ 382.892,00 (trezentos e oitenta e dois mil oitocentos e noventa e dois reais) durante o período eleitoral" (fls. 2.163).

Prossegue asseverando que a majoração no volume de distribuição de cestas básicas configurou verdadeira manobra eleitoreira. Nesses termos, defende que "em 2011, primeiro ano deste programa, foram gastos R\$68.750,00 (sessenta e oito mil setecentos e cinquenta reais). No ano seguinte, 2012, ano das eleições municipais, o Município de Itinga gastou R\$ 125.718,75 (cento e vinte e cinco mil setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) na aquisição de cestas básicas" (fls. 2.166).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão vergastado e julgada procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, com a consequente cassação dos mandatos eletivos dos Recorridos (fls. 2.173).

Contrarrazões a fls. 2.184-2.207.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 2.227-2.233).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, verifico que o apelo nobre foi tempestivamente interposto e encontra-se subscrito por procurador devidamente constituído.

Contudo, o recurso não merece prosperar. É que, diversamente do que alega a Coligação Vontade Popular, não é possível extrair das premissas fáticas delineadas os elementos necessários à caracterização dos ilícitos eleitorais imputados aos Recorridos.

Em que pese a alegação do Recorrente no tocante à violação dos arts. 302, 372 e 383 do CPC, em decorrência de suposta ausência de impugnação dos documentos trazidos como prova, verifico que tais fatos foram amplamente refutados e contestados a fls. 76/109 (volume 1), não havendo que se falar, portanto, em presunção de veracidade dos elementos probatórios.

Quanto à tese de envolvimento entre o candidato a vice-prefeito e a empresa "Sólida Serviços e Construções Ltda." , vencedora da licitação referente à obra no Mercado Municipal, entendo não haver elementos hábeis a lastrear o ventilado abuso de poder político e econômico. É que as provas indicadas pelo Recorrente - consistentes em: (i) espelho do site no qual o recorrido consta como proprietário do telefone ali indicado e, (ii) fotografia na qual aparece suposta fachada da aludida empresa com placa contendo o mesmo número de telefone - não são aptas a demonstrar, de forma incontestada, a prática de conduta ilícita.

Nessa toada, insta colacionar o pronunciamento do Tribunal Regional, verbis (fls. 2.095-2.096):

"Ora, ambos os elementos probatórios indicados consistem em provas frágeis, que não são hábeis para confirmar, de forma estreme de dúvidas, a ventilada ligação entre o recorrente e a empresa vencedora da licitação. O espelho emitido a partir do site www.telelistas.net não constitui documento comprobatório da propriedade da linha telefônica em comento. Tampouco a fotografia acostada à mídia, visto que esta, em particular, foi produzida unilateralmente pela coligação recorrida, adversária política dos recorrentes.

Os recorrentes, por sua vez, negaram a ocorrência desse fato. Além disso, nenhuma prova foi evidenciada em Juízo em sentido contrário, sequer testemunhal, pelo que, ao meu ver, a conclusão a qual chegou o magistrado de base fundamentou-se em prova apenas indiciária do ilícito alegado. Valer-se unicamente desses elementos para reconhecer a conduta constitui, antes de tudo, violação do devido processo legal, consoante jurisprudência firmada no TSE. Nessa esteira:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES.

[...]

4. Acórdão que, ao reformar sentença de primeiro grau, que julgara improcedente pedido de cassação de mandato, por alegação de abuso de poder econômico e violação ao art. 41-A da Lei das Eleições, valeu-se, unicamente, de prova unilateral depositada nos autos (depoimentos testemunhais colhidos só pelo Ministério Público) e notícia de jornal apresentada junto com o recurso ordinário. Violação ao devido processo legal: ausência do contraditório e apresentação extemporânea.

5. Reconhecimento de violação aos arts. 5º, § 2º, e 61 da LC nº 64/90, c.c. o art. 5º, LV, CF (devido processo legal).

6. Ausência de provas convincentes da ocorrência do abuso de poder econômico e de violação ao art. 41-A da Lei das Eleições.

[...]

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28121, Acórdão de 25/03/2008, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 14/04/2008, Página 08 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 33)." [Grifei]

No que concerne ao desvio de finalidade decorrente da celebração de convênio estadual com suposta utilização indevida de recursos, registro que a Corte de origem, ao examinar tais questões, verificou não haver a robustez necessária para caracterização do pretense abuso. Vejamos (fls. 2.094):

"No tocante ao alegado desvio de finalidade do convênio estadual nº 55/2012 - DEINT, consistente na utilização indevida de recursos destinados à recuperação de estradas vicinais na obra de reforma e ampliação do Mercado Municipal da cidade de Itinga do Maranhão, tenho que restou comprovado inexistir tal irregularidade, haja vista que, na verdade, o objeto do mencionado convênio foi alterado, para alcançar também a obra no Mercado Municipal, consoante inclusive consignado na decisão de primeiro grau (fls. 1962)".

Quanto ao aumento de distribuição de cestas básicas, durante o ano eleitoral de 2012, entendo que tal fato não evidencia, per se, prática ilícita com finalidade eleitoreira. Nesses termos, concluiu a Corte a quo que, "de acordo com os dados constantes dos autos, o programa social de distribuição de cestas básicas no Município de Itinga do Maranhão está autorizado por lei desde o ano de 2000 (fls. 959/961) e vem sendo implementado anualmente pelo Poder Executivo Local" (fls. 2.098).

Ademais, cumpre rememorar a ressalva contida na redação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ad litteram:

"Art. 73.

[...]

§ 10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." [Grifei] Com se vê, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, soberano no exame de fatos e provas, assentou que não há prova robusta sobre a prática de abuso de poder ou qualquer outra gravidade capaz de ensejar desequilíbrio no resultado das eleições.

Por oportuno, cumpre enfatizar a lição de José Jairo Gomes, ao pontuar que:

"(...) tanto o abuso de poder econômico quanto a corrupção e a fraude devem ter por desiderato a indevida influência nas eleições, no processo eleitoral ou em seus resultados, de sorte a macular a sinceridade do pleito e a soberania da vontade popular expressa nas urnas. Por isso, tem-se exigido que os eventos considerados apresentem aptidão ou potencialidade lesiva, isto é, sejam de tal magnitude ou gravidade que possam ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições"¹. [Grifei]

Além disso, observa-se que, se as provas reconhecidas no decisum regional são frágeis e insuficientes para amparar decreto condenatório, por não demonstrarem a ocorrência inequívoca do ilícito, não há outra alternativa

possível senão a manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que não cabe a esta Corte Superior afastar a fragilidade probatória, sob pena de estar reexaminando fatos e provas, medida que encontra óbice no enunciado sumular nº 24 do TSE².

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"[...]

2. Se o Tribunal a quo concluiu pela insuficiência das provas para a comprovação dos ilícitos eleitorais - conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico -, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça."

[...]

(RESPE nº 455-83/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20/11/2014) [Grifei]

"[...]

3. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. A condenação exige a apresentação de provas robustas. Precedentes. O Regional assentou a fragilidade do conjunto probatório dos autos. Diante das premissas contidas no acórdão, a reavaliação da prova encerraria o reexame fático-probatório, vedado na instância especial."

[...]

(AgR-AI nº 260-89/CE, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 6/8/2015) [Grifei].

Por fim, estando a decisão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie o Verbete nº 83 da Súmula do STJ, verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" .

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral³.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª edição. São Paulo: Ed. Atlas. 2016. p. 787.

²TSE. Súmula nº 24. Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

³RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/08/2016 - Página 50-53